



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.000113/2009-80
ACÓRDÃO	2004-000.445 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA EM LIQUIDACAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INTIMAÇÃO PESSOAL. PATRONO. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

Não é possível acatar o pedido de intimação dirigida ao patrono da parte, sob pena de violação ao art. 23 do Decreto nº 70.235 e ao teor da vinculante Súmula CARF nº 110.

AUXÍLIO EXCEPCIONAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

O auxílio excepcional pago ao trabalhador com filho portador de necessidade especial, em percentual sobre o piso salarial correspondente à função exercida na empresa, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ENQUADRAMENTO DE CONSELHEIROS. HONORÁRIOS. PAGAMENTOS REALIZADOS A PESSOAS FÍSICAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE.

A contratação de trabalhadores pessoas físicas, seja enquanto trabalhadores autônomos ou eventuais, conselheiros, prestadores de serviços ou sob qualquer outra denominação, subsume-se ao enquadramento como contribuinte individual.

Os pagamentos feitos a pessoas físicas constituem fato gerador de contribuições previdenciárias, que atinge simultaneamente dois contribuintes: a empresa e o segurado.

ADICIONAL DE SUBSTITUIÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RETRIBUIÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Os adicionais de caráter legal ou contratual são considerados parcelas salariais suplementares, pagas em função do exercício de atividades outras ou mais gravosas, possuindo caráter estritamente contraprestativo e, como

tal, caracterizando-se como base de cálculo de contribuições previdenciárias.

DIRETORES. GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS – PLR. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA CAERF Nº 195.

O pagamento de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) aos dirigentes ou diretores, contribuintes individuais, não permite a exclusão dos pagamentos do conceito de salário de contribuição.

Súmula CARF nº 195. *“Os valores pagos aos diretores não empregados a título de participação nos lucros ou nos resultados estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.”*

DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES. LEVANTAMENTO “DIFERENÇA DE FOLHA E GFIP”. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

O contribuinte deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Alegações genéricas e retórica sobre fatos e situações jurídicas não é suficiente para promover a revisão ou cancelamento do auto de infração.

AJUDA DE CUSTO REMOÇÃO PAGO DE FORMA ROTINEIRA. PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 8.212/91. NATUREZA SALARIAL..

Apenas a ajuda de custo paga em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, encontra-se no rol de exclusões do salário de contribuição previsto no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Leonam Rocha de Medeiros (relator) e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira que lhe deram provimento parcial para excluir do lançamento o levantamento Auxílio Excepcional (AEN). Apresentou declaração de voto a Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cleberson Alex Firess.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 427/438), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 359/402), consubstanciada no Acórdão nº 101-020.405 – 5ª TURMA/DRJ01, de 21/10/2022, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONCORDÂNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. MULTA E JUROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EXPRESSA. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A ausência de impugnação expressa do contribuinte sobre a multa e juros impostos no lançamento, caracteriza concordância parcial com o lançamento e consequente renúncia ao contencioso administrativo, tornando-se definitivo o crédito em relação a esses fatos.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ENQUADRAMENTO DE CONSELHEIROS. HONORÁRIOS. PAGAMENTOS REALIZADOS A PESSOAS FÍSICAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE.

A contratação de trabalhadores pessoas físicas, seja enquanto trabalhadores autônomos ou eventuais, conselheiros, prestadores de serviços ou sob qualquer outra denominação, subsume-se ao enquadramento como contribuinte individual.

Os pagamentos feitos a pessoas físicas constituem fato gerador de contribuições previdenciárias, que atinge simultaneamente dois contribuintes: a empresa e o segurado.

AUXÍLIO CRECHE. NATUREZA DO PAGAMENTO. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2600/2008. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas concedidas aos segurados empregados a título de auxílio-creche, na forma do artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, em face de sua natureza indenizatória.

AUXÍLIO FUNERAL. BENEFÍCIO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO. NATUREZA DO PAGAMENTO. RETRIBUIÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O auxílio funeral pago aos dependentes do empregado não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária, posto que não se caracteriza como contraprestação por serviço prestado, mas indenização aos dependentes do segurado falecido.

AUXÍLIO-EXCEPCIONAL. RETRIBUIÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O auxílio-excepcional, verba paga a pais de crianças especiais, configura-se como base de cálculo de contribuições previdenciárias, uma vez que não se encontra no exaustivo rol de não incidência presente no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

ADICIONAL DE SUBSTITUIÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RETRIBUIÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Os adicionais de caráter legal ou contratual são considerados parcelas salariais suplementares, pagas em função do exercício de atividades mais gravosas, possuindo caráter estritamente contraprestativo e, como tal, caracterizando-se como base de cálculo de contribuições previdenciárias.

GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS PARA DESVINCULAÇÃO DO PLR DO SALÁRIO. LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO.

O pagamento de Participação nos Lucros e Resultados aos empregados sem a observância das regras estabelecidas na Lei 10.101/2000 não permite a exclusão dos pagamentos do conceito de salário de contribuição.

DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES. LEVANTAMENTO “DIFERENÇA DE FOLHA E GFIP”. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

O contribuinte deve apresentar na impugnação os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A impugnação genérica de fatos geradores apurados com base em documentos apresentados pelo próprio contribuinte não é suficiente para promover a revisão ou cancelamento do auto de infração.

ESTOURO DE CAIXA. PAGAMENTO REALIZADO NA RESCISÃO CONTRATUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A demonstração de pagamento de verba com cunho indenizatório face rescisão contratual, afasta a incidência de contribuição previdenciária.

AJUDA DE CUSTO REMOÇÃO. PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 8.212/91. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Apenas a ajuda de custo paga em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, encontra-se no rol de exclusões do salário de contribuição previsto no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração (Debcad 37.217.789-1) juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 18/31) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 30/01/2009 (e-fl. 02), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de auto de infração lavrado em nome do BB TUR VIAGENS E TURISMO LTDA por descumprimento de obrigação principal, cujos créditos tributários são os descritos a seguir, consolidados em 29/01/2009:

- **Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador** – referentes às contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa/Empregador, destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT/FAP), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, não ofertados a tributação, nas competências 01/2004 a 12/2004, no valor consolidado de R\$ 187.499,87.

De início, importante destacar que o processo retorna a esta Delegacia para novo julgamento, após o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF ter anulado a decisão anterior [*primeira decisão DRJ, e-fls. 114/125*] por meio do acórdão CARF 2301-009.626 [*e-fls. 337/340*] da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, de 06/10/2021, assim ementando:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o acórdão recorrido que não enfrenta todas as matérias jurídicas trazidas na impugnação e que fundamentam o Auto de Infração.

Conforme encontra-se descrito no acórdão acima ementado, a razão que justificou a nulidade foi a ausência de análise e pronunciamento pela autoridade

julgadora, acerca do levantamento “Honorários de Conselheiros”, fato gerador das contribuições previdenciárias lançadas, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa. Vejamos trechos do acórdão que expressam tal interpretação:

É que muito embora tenha a Recorrente refutado em sua Impugnação a incidência do lançamento sob a rubrica “HCN” – Honorários de Conselheiros, o acórdão foi omissivo quanto a esse enfrentamento.

Com efeito, caracteriza-se cerceamento do direito de defesa a ausência de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora acerca da fundamentação da Impugnação, em especial por não se tratar de eventual ou paralela a determinado fato gerador que amparou o lançamento tributário.

Como cediço, o processo administrativo fiscal também se rege pelos princípios do devido processo legal, duplo grau de jurisdição e da ampla defesa. Nesse sentido:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nessa senda, por força constitucional, não só a garantia da ampla defesa e do devido processo legal impõe-se seja efetivada no âmbito administrativo, mas também o direito ao julgamento em dupla instância, sob pena de nulidade, consoante o disposto no art. 59, II, do Decreto 70.235: (...)

Ante a ausência de pronunciamento pela DRJ acerca do levantamento “Honorários de Conselheiros”, fato gerador das contribuições previdenciárias lançadas, entendo que deve ser declarado nulo o acórdão recorrido.

Como consequência, os autos devem ser baixados para que a DRJ de origem realize novo julgamento, em especial sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre os “Honorários de Conselheiros”.

Tendo em vista os pontos narrados, o CARF encaminhou pelo provimento parcial ao recurso para anular a decisão de 1ª instância.

Relatório Fiscal

Do Procedimento Fiscal

Conforme consta do Relatório Fiscal (e-fls. 18/31), a ação fiscal foi instituída pelo Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, de 17/06/2008. Durante o procedimento fiscal, quando da análise da documentação apresentada pela

empresa (Folha de pagamento e contabilidade em meio digital, Contrato Social e Alterações, Acordos Coletivos e Regulamento dos benefícios concedidos aos trabalhadores, entre outros), verificou-se que não houve declaração em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, nem incidência de contribuições sociais sobre os fatos geradores relacionados a seguir, conforme descrito no relatório fiscal, cujos fundamentos encontra-se abaixo descritos:

- **AUXÍLIO-CRECHE (ACN)** – conforme análise do regulamento dos benefícios relativos a auxílio creche, verificou-se que houve pagamento de Auxílio-Creche aos segurados empregados em desconformidade com inciso XXIII, do §9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, vez que não havia necessidade de apresentação de comprovante de pagamento de creche, ficando facultado à funcionária utilizar o benefício de forma a facilitar o acompanhamento da criança. Assim, como houve pagamento em desconformidade com o que dispõe o regulamento para que não haja incidência de contribuições sobre a verba, os valores foram incluídos na base de cálculo de contribuições previdenciárias, sendo levantados com base nas seguintes rubricas da folha de pagamento dos segurados: 159 (Auxílio Creche) e 162 (Auxílio Creche - Diferença). Tais valores foram catalogados no levantamento “ACN”.

- **AJUDA DE CUSTO REMOÇÃO (ARN)** – conforme dispõe a alínea “g” do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, apenas a ajuda de custo paga em uma única parcela em função da mudança do local de trabalho do empregado, estaria acobertada pela não incidência de contribuições previdenciárias. Dessa forma, uma vez que, da análise das folhas de pagamento da BBTUR, verificou-se que os pagamentos relativos a essa rubrica não eram efetuados em uma única parcela; não há amparo para não incidência, razão pela qual os valores foram considerados como base de cálculo de contribuições sociais, nas rubricas: 151 - Ajuda de Custo Remoção e 195 - Ajuda de Custo Remoção Diferença. A Ajuda de Custo Remoção paga dessa forma não está incluída nas isenções previstas na alínea “g” do §9º, do art. 28, da Lei 8.212/91. Referidos valores foram catalogados no levantamento “ARN”.

- **AUXÍLIO EXCEPCIONAL (AEN), AUXÍLIO FUNERAL (AFN), ADICIONAL DE SUBSTITUIÇÃO DE DIRETORIA (ASN), ESTOURO DE CAIXA (ECE) e HONORÁRIOS DE CONSELHEIROS (HCN)** – os pagamentos mensais dessas rubricas não se incluem na legislação como parcelas não integrantes do salário de contribuição e, dessa forma, incorporam-se a remuneração dos trabalhadores para todos os efeitos legais. Destacou a autoridade fiscal, que a denominação “Estouro de Caixa” foi utilizada para designar remuneração negativa, em virtude de eventuais descontos no salário, e não cobrada do empregado. Assim, os valores foram apurados com base nas seguintes rubricas da folha de pagamento dos segurados: 166 (Diretoria/Substituições); 167 (Honorários de Conselheiros); 168 (Honorários de Conselheiro - Dif); 177 (Auxílio Excepcional); 198 (Auxílio Funeral). Tais valores foram catalogados nos levantamentos “Auxílio Excepcional – AEN”, “Auxílio

Funeral – AFN”, “Adicional de Substituição Diretoria – ASN”, “Estouro de Caixa – ECE”, “Honorários de Conselheiros – HCN”.

- **DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS APURADAS ENTRE FOLHA DE PAGAMENTOS E GFIP (DFG)** – tratam-se de diferenças de remunerações constantes das folhas de pagamento e não declaradas em GFIP, conforme discriminadas no anexo, às fls. 30, disponibilizados ao contribuinte ao fim do procedimento fiscal. Referidos valores foram catalogados no levantamento “DFG”.

- **DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS DECLARADAS EM DIRF E NÃO DECLARADAS EM GFIP (DND)** – tratam-se de diferenças de remunerações apurada entre o confronto das DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) e não declaradas em GFIP, conforme discriminadas no anexo, às fls. 30, disponibilizados ao contribuinte ao fim do procedimento fiscal. Referidos valores foram catalogados no levantamento “DND”. Apurou-se também diferença de pagamentos feitos a conselheiros (parte segurado) enquanto contribuintes individuais por meio do levantamento CCN.

- **REMUNERAÇÕES PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES (RGP) (AFERIÇÃO)** – da análise da documentação apresentada, verificou-se o pagamento de remunerações sem a incidência de contribuições sociais, mediante a utilização da conta 2.1.6.02.00 – Gratificações e part. a empreg/administ. Ressalta a autoridade que os pagamentos relativos a essa conta não constam das folhas de pagamento do contribuinte e, quando devidamente intimado a apresentar os regulamentos dos benefícios concedidos aos trabalhadores que lhe prestaram serviços, não apresentou normativo relativo à participação nos lucros ou resultados com vigência anterior a 24/12/2004. Assim, tais pagamentos foram considerados como base de cálculo de contribuições sociais, posto que efetuados em desconformidade com a regras dispostas nos art. 1º e 2º da Lei 10.101/2000, tendo sido aferidos os valores relativos aos empregados, incidentes sobre essa verba. Conforme descrito pela autoridade fiscal, os valores das referidas verbas encontram-se discriminados, por trabalhador e competência, no anexo ao auto de infração, fls. 30. Referidos valores foram catalogados no levantamento “RGP”.

Descreveu a autoridade fiscal em seu relatório que, tendo em vista que a documentação foi apresentada de maneira deficiente pelo contribuinte, também se fez necessária a aferição indireta das contribuições de empregados incidentes sobre as verbas em comento.

Por fim, destacou que não há legislação que isente a BBTUR da incidência de contribuições sociais sobre as verbas identificadas no presente lançamento, sendo que as remunerações citadas no relatório e acima enumeradas, que foram pagas aos segurados que prestaram serviços ao sujeito passivo, se incorporam aos salário-de-contribuição e são consideradas fatos geradores de contribuições sociais.

Enfatizou que o sujeito passivo deixou de recolher em sua totalidade as contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados que lhe prestaram serviços. Porém, registrou que as Guias de Pagamento da Previdência Social (GPS) recolhidas pela BBTUR não foram utilizadas na presente fiscalização, porquanto o contribuinte não considerava que as rubricas em questão eram fatos geradores de contribuições previdenciárias e não as declarou em GFIP.

Os salários de contribuição apurados pela fiscalização com base na documentação apresentada pelo contribuinte encontram-se devidamente discriminados no relatório “RL - Relatório de Lançamentos” e nas planilhas anexa disponibilizadas ao contribuinte.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 47/61), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do Auto de Infração em 30/01/2009 (fl. 02).

Embora devidamente intimado do Acórdão CARF nº 2301-009.626, que anulou a decisão de 1ª instância, conforme intimação nº 264/2022 – ECOA/DRF-Goiânia-GO, de 25/01/2022, não houve apresentação de nova impugnação, ou mesmo qualquer nova alegação, razão pela qual será considerado os termos da impugnação originalmente apresentada.

Registre-se que a ciência foi inicialmente encaminhada por Aviso de Recebimento – AR, contudo, foi devolvida em 25/05/2022, face não se tratar de endereço do contribuinte, conforme cópia do AR às fls. 352. Face a impossibilidade de ciência via postal, com fundamento no art. 23, §1º e §2º, inciso IV, do Decreto 70.235/72, procedeu-se a intimação por edital Publicado em 23/06/2022, fls. 354, com ciência por meio de decurso de prazo em 08/07/2022.

As alegações trazidas, originalmente, na impugnação podem ser assim resumidas:

Em relação ao levantamento AUXÍLIO CRECHE (ACN) – descreve que não há fundamento no tocante ao lançamento de constituição de crédito das parcelas pagas pela BBTUR sob a rubrica de “AUXÍLIO CRECHE”, uma vez que aludidas parcelas possuem natureza jurídica indenizatória.

Ressalta que o art. 389, §1º, da CLT, impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

Segue alegando que, ainda que se admitisse, em tese, que a legislação retrocitada não desse fundamento à isenção dos recolhimentos previdenciários sobre os valores do auxílio creche, o §2º do artigo 458, da CLT c/c os artigos 29 e 30 da Lei nº 9.394/1996, que trata da educação infantil, é outro fundamento válido à não caracterização de cunho salarial da referida verba. Cita súmula 310 do STJ, buscando demonstrar que aquela corte entende que o auxílio creche não integra o salário de contribuição.

Finaliza esse ponto, argumentando que ante os fundamentos descritos, a educação infantil oferecida pela BBTUR à empregada, independente da nomenclatura ou independentemente de estar descrito em documento coletivo da categoria profissional, não integrará a remuneração do trabalhador e consequentemente não há incidência do INSS.

Com relação ao lançamento a título de AUXÍLIO FUNERAL (AFN), argumenta o impugnante, que não há fundamento para a constituição, uma vez que as verbas possuem natureza indenizatória. O referido auxílio, como modalidade *post mortem*, é sempre devido aos dependentes do empregado falecido, e não a este, que já está morto, não havendo que se falar em retribuição pelo seu trabalho.

Em relação ao lançamento à título de AUXÍLIO EXCEPCIONAL (AEN), descreve que além de constituírem verbas indenizatórias pagas aos dependentes do empregado, a concessão do benefício não se pautou em mera liberalidade da impugnante e sim, de imposição da Convenção Coletiva de Trabalho, que tem por finalidade indenizar os empregados pelas despesas que estes possuem com seus filhos excepcionais de modo a viabilizar um tratamento adequado, seja de assistência médico hospitalar ou outras necessidades.

Assim, para rechaçar o lançamento em relação a essas duas rubricas (AFN e AEN), finaliza argumentando que ambas as parcelas possuem natureza jurídica indenizatória, e não se enquadram no conceito de salário de contribuição definido no art. 28, da Lei 8.212/91. Ademais, são parcelas destinadas aos dependentes do empregado e não a este, não havendo que se falar em rendimentos destinados a retribuir o trabalho, sem contar que o próprio art. 458, §2º, da CLT enumera que a assistência médica, hospitalar e odontológica prestada diretamente ou mediante seguro saúde caracterizam-se como utilidades em que resta afastada a natureza salarial.

No que concerne ao levantamento à título de ESTOURO DE CAIXA (ECE), não procede o lançamento de constituição de créditos sobre essa rubrica, uma vez que o auditor fiscal chegou à conclusão dessa ocorrência, após ter analisado que na folha de pagamento de novembro/2004, ter sido efetuado pelo impugnante o pagamento de 12/12 avos, de 13º salário aos funcionários Carlos Alberto Cezar do Amaral, Tatiana Alves Rosa, Silas Oliveira Cruz Martins Branco e Roberto Gomes de Medeiros, tendo sido, no entanto, recolhido INSS em GFIP apenas sobre 11/12 avos de 13º salário.

Argumenta, que o recolhimento do INSS sobre apenas 11/12 relativo aos referidos funcionários ocorreu pelo fato deles terem sido demitidos em 12/2004, conforme se comprova com o código I1 consignado na GFIP encaminhada à época e dos documentos em anexo.

Assim, o 13º salário proporcional de 1/12 avos pago em novembro corresponde à indenização do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, razão pela qual improcedente o lançamento, por tratar-se de parcela de verba indenizatória. Colacionou os documentos referentes as rescisões contratuais alegadas às fls. 99 a 110.

Quanto ao levantamento HONORÁRIOS DE CONSELHEIROS (HCN) e CONTRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS SOBRE REMUNERAÇÃO (CCN) não há fundamento no tocante à não arrecadação das parcelas sob a rubrica de *“honorários de conselheiros”* e *“contribuições dos conselheiros”*, vez que aludidas parcelas não estão definidas no art. 30 da Lei 8.212/91 como situações em que a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições previdenciárias.

Registra que em nenhuma das hipóteses do referido artigo se enquadra o conselheiro de empresa, haja vista este não ser empregado e tampouco contribuinte individual nos exatos termos do conceito legal atribuído pelo art. 3º da CLT e pelas alíneas do inciso I ou do inciso V, todos do artigo 12, da Lei 8.212/91, cujo conceito de contribuinte individual consignado na letra “f” faz menção apenas a membro de Conselho de Administração de Sociedades Anônimas, o que não é o caso.

Assim, por essas razões resta demonstrada a impossibilidade de incidir contribuições sobre os pagamentos pagos aos conselheiros da impugnante.

Com relação ao levantamento ADICIONAL DE SUBSTITUIÇÃO DE DIRETORIA (ASN) refuta argumentando que não há fundamento no tocante à não arrecadação das parcelas sob essa rubrica, vez que aludidas verbas também possuem natureza jurídica indenizatória.

Em relação ao levantamento DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO ENTRE FOLHA DE PAGAMENTOS E GFIP (DFG) resume-se a alegar que o lançamento é desprovido de fundamento fático e jurídico uma vez que inexistem tais diferenças.

Com relação ao levantamento que descreve o pagamento a empregados de gratificações e participações AFERIÇÃO DE REMUNERAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES DE EMPREGADOS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES (RGP), enumera que referidas verbas correspondem à Participação de Lucros e Resultado dos dirigentes da empresa e como tal, nos termos da Lei 8.212/91, art. 22, III, §2º, e art. 28, §9º, “j”, sobre as mesmas não incide contribuição previdenciária.

Segue com relação a este levantamento, argumentando que nos termos dos arts. 22, III, § 2º, e art. 28, § 9, “j”, da Lei nº 8.212/91, sobre a participação nos lucros não deverá haver incidência da contribuição à Previdência Social, pois essa verba, de natureza jurídica não remuneratória, não integra o salário-de-

contribuição do empresário e, em consequência, também não integra a contribuição empresarial.

Ressalta que esse argumento se coaduna com o Parecer nº 547/96 da Consultoria Jurídica, publicado no DOU de 14/05/96, aprovado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social em 03/05/96.

Em relação a diferença apurada por meio do batimento GFIP e DIRF - DND - REMUNERAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS DECLARADOS EM DIRF E NÃO DECLARADOS EM GFIP, alega a improcedência dos pontos trazidos pelo auditor fiscal, uma vez que sobre referidas verbas não há incidência de INSS.

Por fim, no que concerne ao levantamento AJUDA DE CUSTO REMOÇÃO (ARN), destaca que não procede o lançamento de contribuições sobre as parcelas pagas à título de “ajuda de custo”, vez que possuem natureza jurídica indenizatória, conforme já sedimentado em jurisprudência. Colaciona trecho de publicação em que as importâncias pagas a empregados a título de ajuda de custo e manutenção de veículos não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por não constituírem salário nos termos do §2º do art. 457 da CLT.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração DEBCAD 37.217.789-1, visto que o Contribuinte efetuou o correto recolhimento das parcelas que efetivamente possuem natureza salarial e não recolheu aquelas que nos termos da fundamentação descrita não devem sofrer incidência de contribuições previdenciárias. Requer que a presente Impugnação seja acolhida, conforme fundamentos consubstanciados acima.

Assim, tendo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por meio do acórdão 2301-009.626, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, de 06/10/2021, anulado o Acórdão 03-34.804, de 15 de dezembro de 2009, da 5ª Turma da DRJ/BSB, efetuou-se o novo julgamento.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela procedência em parte dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Entendeu-se por excluir da base de cálculo do lançamento de ofício os levantamentos Auxílio Creche (ACN), Auxílio Funeral (AFN) e Estouro de Caixa (ECE), mantendo o crédito tributário em relação aos demais levantamentos.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação no que foi vencido, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Auxílio Excepcional; **b)** Honorários de Conselheiros e Remuneração de Conselheiros; **c)** Adicional de Substituição de Diretoria; **d)** Diferenças de Remuneração entre Folha de Pagamentos e GFIP; **e)** Remuneração de Segurados Empregados; **f)** Pagamentos a título de Gratificações e Participações; **g)** Remunerações de Contribuintes Individuais declarados em DIRF e não declarados em GFIP; e **h)** Ajuda de Custo Remoção.

Requeru intimação pessoal de seu patrono.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 21/11/2022, e-fl. 423, protocolo recursal em 16/12/2022, e-fl. 425, e despacho de encaminhamento, e-fl. 439), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, o qual requereu ser intimado pessoalmente, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Sendo assim, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere ao descumprimento de obrigação principal, concernente a exigência de contribuição previdenciária da empresa e do empregador – referentes às contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa/Empregador, destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT/FAP), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e/ou a contribuintes individuais, não ofertados a tributação, nas competências 01/2004 a 12/2004.

Em mérito, o recorrente pretende rediscutir os seguintes capítulos sempre pretendendo estabelecer tese de que os valores pagos a tais títulos não são bases tributáveis para sustentar o lançamento de ofício lavrado: **a) Auxílio Excepcional; b) Honorários de Conselheiros e Remuneração de Conselheiros; c) Adicional de Substituição de Diretoria; d) Diferenças de Remuneração entre Folha de Pagamentos e GFIP; e) Remuneração de Segurados Empregados; f) Pagamentos a título de Gratificações e Participações; g) Remunerações de Contribuintes Individuais declarados em DIRF e não declarados em GFIP; e h) Ajuda de Custo Remoção.**

À análise.

Primeiramente, considerando as alegações gerais trazidas acerca do que se considera remuneração para fins de incidência de contribuições previdenciárias, seja para segurados empregados, seja para segurados contribuintes individuais, todos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), importante, de pronto, esclarecer qual a base de cálculo tributável que o legislador previdenciário-tributário definiu para estabelecer o conceito de remuneração (*salário de contribuição*). A partir da compreensão, poder-se-ia delimitar as verbas que se encontram, ou não, excluídas do conceito de salário de contribuição.

O entendimento é relevante para compreender os contornos da legislação previdenciária-tributária utilizada como fundamento do lançamento de ofício.

Muito bem. Segundo dispõe a Constituição Federal em seu art. 195, inciso I, alínea “a”, para fins previdenciários-tributário de custeio, o conceito de remuneração, para fins de salário de contribuição, se extrai da inteligência da competência dada pela Carta Política ao legislador:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) A folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Por sua vez, o art. 201, § 11, da Carta Magna define os contornos da base de cálculo da contribuição previdenciária, pois enuncia o seguinte: *“Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”*.

Neste diapasão, em harmonia com os dispositivos constitucionais, o legislador estabeleceu os contornos do conceito de remuneração para fins previdenciários-tributário do salário de contribuição na forma da Lei nº 8.212, especificamente para segurados empregados e segurados contribuintes individuais, conforme art. 28, incisos I e III, observadas as exceções contidas em seu § 9º, nos seguintes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, que pelos serviços efetivamente prestados, que pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Logo, o salário de contribuição, base de incidência das contribuições previdenciárias, abarca todos os componentes que integram a contraprestação da pessoa jurídica aos segurados obrigatórios do RGPS que prestam serviços para a empresa ou empregador, em decorrência do contrato de trabalho e qualidade de segurado empregado ou da simples prestação de serviço na condição de segurado contribuinte individual.

O art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212 enumera as parcelas excluídas do conceito de salário de contribuição do segurado empregado e avulso. Além disso, a legislação estabelece que o salário de contribuição do segurado contribuinte individual são os valores para eles pagos.

Como se observa, para os segurados empregados e avulsos, a legislação determina, em um primeiro momento, a regra geral de incidência das contribuições previdenciárias sobre valores pagos a qualquer título, fixando que a base de cálculo será a remuneração total dos segurados empregados e avulsos, a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades e até mesmo por força de contrato, convenção ou acordo coletivo. Somente depois é que são definidas, de forma expressa e exaustiva, porquanto excepcionais, as hipóteses de não incidência das contribuições destinadas à Previdência Social para estes segurados.

Nesse contexto, por se tratar de exceção à regra, a interpretação do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212 deve ser feita de maneira restritiva, nunca extensiva, de sorte que, para que determinada vantagem decorrente da relação laboral ou prestacional não integre o salário de contribuição, faz-se necessária a existência de expressa previsão legal.

Ressalte-se, com vista a melhor embasar aos pontos que serão apreciados a seguir, quais as verbas que expressamente constam do rol de excluídas do conceito de salário de contribuição, descritas no §9º do art. 28 da Lei nº 8.212:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
 - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 - 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
 - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
 - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
 - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Atualmente (após fatos geradores): q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória nº 1.116, de 2022; vide Lei nº 14.457, de 21.09.2022)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Atualmente (após fatos geradores): t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Atualmente (após fatos geradores):

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018).

Desse modo, não estando os benefícios concedidos aos segurados no rol de exclusões, o contribuinte deve observar a lei vigente, para fins de inclusão das verbas pagas aos segurados que lhe prestam serviços na base de cálculo de contribuições previdenciárias. Feitas

essas considerações gerais, passa-se a avaliar as verbas que ensejam a rediscussão, as quais o contribuinte alega não compor base tributável.

- Auxílio Excepcional

Sustenta o recorrente que o auxílio excepcional é verba indenizatória que reembolsa despesas com filhos excepcionais do segurado empregado como assistência médica.

Pois bem. Entendo que assiste razão ao recorrente, **especialmente em razão dos encaminhamentos do STJ** (a quem compete uniformizar a interpretação infraconstitucional da legislação tributária) e, por isso, até reposiciono em relação a decisão anterior na qual acompanhei as conclusões do Acórdão nº 9202-011.172, de 19/03/2024. Explico.

O valor era pago considerando norma coletiva de caráter normativo, conforme relatado na DRJ (e-fl. 386, parte final).

Consta que a cláusula 46ª da **Convenção Coletiva** da categoria dispunha que: “46 - *AUXÍLIO AO FILHO DEFICIENTE MENTAL. Os empregadores pagarão aos seus empregados que tenham filhos na condição acima, para cada filho, auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial correspondente à função exercida na empresa.*”

Ora, diante da norma do art. 611 da CLT, ante o **caráter normativo da Convenção Coletiva de Trabalho**, penso que se trata de verba enquadrada nas exclusões como assistência médica (Lei nº 8.212, art. 28, §9º, “q”; c/c §2º do art. 458 da CLT) ou mesmo similar ao auxílio creche (Lei nº 8.212, art. 28, §9º, “s”; c/c §2º do art. 458 da CLT), posto que como assistência médica ou como similar ao auxílio creche não é salarial, sendo disponibilizada para toda a empresa, bastando atender a condição de ter filho com necessidade especial.

É certo que o pagamento é efetuado apenas para indenizar, inclusive, diante dos maiores cuidados que essa pessoa precisa ter com os filhos excepcionais que precisam ter uma guarda e cuidados médicos apropriados e guarda acompanhada com assistência.

Para argumentar, tem-se que, no **REsp nº 1.684.190, o Colendo STJ** esclareceu que Corte Regional entendeu pela natureza indenizatória da verba de igual vertente, sem revisão da Corte Cidadã. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 8.212/91. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AUXÍLIO EXCEPCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

(...)

II - O STJ consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

(...)

IV - O Tribunal de origem concluiu que o "auxílio excepcional" pago aos funcionários em decorrência de acordo coletivo não têm natureza remuneratória, afigurando-se correta a não incidência de contribuição previdenciária.

V - Nesse contexto, para infirmar essa premissa fática e adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, é necessário o reexame do acervo fático-probatório constante nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.684.190/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 31/10/2017)

Aliás, no **AgInt no AREsp nº 1.722.110, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/05/2023**, o Ministro discorre a respeito da verba fazendo analogia com o auxílio creche. Destaca-se a ementa e parte do voto de Sua Excelência, na sequência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AUXÍLIO FILHO EXCEPCIONAL OU DEFICIENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido destaca que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "o auxílio-creche, por se revestir de caráter indenizatório, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária", particularidade que, por analogia, deveria ser aplicada ao auxílio filho excepcional ou deficiente físico, uma vez que nitidamente não há qualquer remuneração pelo trabalho desempenhado, mas sim, procura-se indenizar o funcionário em face das inúmeras despesas que tal situação gera".

2. A incidência da contribuição previdenciária somente alcança o pagamento habitual destinado a retribuir o trabalho em razão da prestação do serviço ao empregador, o que não se infere quando a parcela visa, como delineado nos autos, ressarcir os gastos extras em razão da situação vivenciada pelo trabalhador com os cuidados com filhos deficientes físicos, apresentando contornos de indenização.

3. Nesse sentido, a reversão do julgado para reconhecer o caráter remuneratório da verba, em contraposição do entendimento firmado na origem quanto a ser

indenizatório, demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.722.110/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023)

Na passagem do voto de Sua Excelência, colhe-se **(AgInt no AREsp nº 1.722.110, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/05/2023)**:

“O acórdão recorrido destaca que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que ‘o auxílio-creche, por se revestir de caráter indenizatório, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária’, particularidade que, por analogia, deveria ser aplicada ao “auxílio filho excepcional ou deficiente físico, uma vez que nitidamente não há qualquer remuneração pelo trabalho desempenhado, mas sim, procura-se indenizar o funcionário em face das inúmeras despesas que tal situação gera”.

“Não obstante o esforço da Fazenda Pública em afastar a analogia aplicável ao caso, sem amparo qualquer pretensão de incidência da contribuição sobre a referida rubrica, pois como já decidiu esta corte, a incidência tributária somente alcança o pagamento habitual destinado a retribuir o trabalho em razão da prestação do serviço ao empregador, o que não se infere quando a parcela visa, como delineado nos autos, ressarcir os gastos extras em razão da situação vivenciada pelo trabalhador com os cuidados com filhos deficientes físicos, apresentando contornos de indenização.”

É fato que o STJ não poderia infirmar conclusões de fato sobre a natureza indenizatória dada por órgão de julgamento de origem. Porém, não se pode olvidar que ao ler a íntegra dos votos, o STJ não deixa de externar concordância por critério lógico-normativo com o auxílio creche.

No caso, aliás, o auxílio creche dos autos foi afastado.

Sobremais, analisando o relatório fiscal, que serve de peça de acusação e estabelecimento do fundamento jurídico para a exação, a autoridade fiscal não traz maiores anotações para infirmar o auxílio excepcional.

Sendo assim, com razão o recorrente neste capítulo para afastar da base de cálculo o auxílio excepcional.

- Honorários de Conselheiros e Remuneração de Conselheiros

Sustenta o recorrente valores pagos sob a rubrica de *“honorários de conselheiros”* e *“contribuições dos conselheiros”* não são base tributável por não se tratar de crédito previdenciário. Aduz que não são segurados empregados e, também, não são segurados contribuintes individuais prestando serviço. Invoca a inteligência do art. 30 da Lei nº 8.212. Assevera que seria contribuinte individual apenas o Conselho de Administração, de Sociedades Anônimas, o que não é o caso.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. Explico.

A síntese do argumento é no sentido da impossibilidade de enquadramento como segurado contribuinte individual, e por consequência, incabível o lançamento de contribuições. Contudo, as remunerações objeto dos levantamentos foram lançadas com base em documentos e informações obtidos junto ao próprio contribuinte, seja por meio da DIRF, Folha de Pagamento ou lançamentos contábeis, ou seja, não há de se contestar que existiram pagamentos feitos para pessoas físicas, sendo que o montante dos fatos geradores está discriminado mensalmente no Discriminativo Analítico de Débito (DAD), o que, sem dúvida, possibilitou o pleno conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado.

Fato é que qualquer forma de pagamento destinado a trabalhadores pessoas físicas que prestem serviços a empresas ou mesmo para outras pessoas físicas, constituem hipótese de incidência de contribuições. O conselheiro é segurado contribuinte individual. O relatório fiscal, assim como o relatório de Fundamento Legal, traz toda a fundamentação legal que consubstancia a regularidade do lançamento de ofício.

Quanto a alegação de que o inciso V, alínea “f”, do art. 12 da Lei nº 8.212 não descreve de forma expressa todos os conselheiros, ou mesmo o fato de destacar apenas expressamente os membros de conselho de administração de sociedade anônima como contribuinte individual, não afasta as demais pessoas físicas contratadas para prestar serviços da condição de segurado obrigatório como contribuinte individual.

Toda pessoa física que presta serviço sem vínculo de emprego, mesmo em caráter eventual, e recebe como contraprestação por esse serviço, alguma espécie de remuneração, seja direta ou indireta, com natureza remuneratória habitual, enquadra-se no conceito de segurado obrigatório como contribuinte individual.

Tendo remunerado trabalhadores na condição de prestadores de serviços, ou seja, trabalhadores sem vínculo de emprego, deveria ter promovido além da retenção do imposto de Renda (declarada em DIRF), o desconto da contribuição previdenciária referente a parte do segurado, bem como ter promovido o recolhimento da contribuição previdenciária

correspondente, razão pela qual procedente o lançamento realizado. Note-se que não apresentou qualquer prova do recolhimento, resumindo-se a contestar a não incidência.

As contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a remuneração pelos serviços prestados por contribuintes individuais, é regulada pelo art. 22, III, da Lei nº 8.212.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Adicional de Substituição de Diretoria

Sustenta o recorrente exclusivamente que a verba é indenizatória.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. Explico.

A totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa constituem espécies de remuneração, razão pela qual devido a contribuição previdenciária correspondente.

Não procede a argumentação do recorrente desprovido de lógica normativa e de fundamentos válidos e consistentes. Alega se tratar de verba indenizatória e nada mais, o que não é crível.

O recorrente efetuou pagamento suplementar, possivelmente seguindo normativo trabalhista, que prevê a todos os empregados que exerceram atividades em condições mais gravosas, por exemplo, quando fala-se em substituição à chefia, acúmulo de funções, realização de horas extraordinárias, trabalho noturno ou em condições perigosas ou insalubres etc. Dessa forma, de acordo com o tipo de exposição, desgaste ou sobrecarga que passaram a sofrer fazem jus os trabalhadores a percepção de adicionais. Nesse sentido, seja pela sua natureza retributiva, seja pela ausência de lei incluindo referida verba no rol de exclusões do §9º do citado art. 28 da Lei nº 8.212, correto o lançamento em relação aos pagamentos feitos sob a rubrica Adicional de Substituição.

Demais disto, a definição de “adicionais” dada pela própria doutrina trabalhista não se coaduna com a de verba indenizatória, mas, com a de parcelas suplementares pagas em razão do exercício de atividades outras ou mais graves ou mais desgastantes, ou seja, o de contraprestação por um serviço prestado.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Diferenças de Remuneração entre Folha de Pagamentos e GFIP

Sustenta o recorrente exclusivamente que *“o lançamento é desprovido de fundamento fático e jurídico uma vez que inexistem tais diferenças”*.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. Explico.

A argumentação do recorrente foi no sentido de que inexistem tais diferenças, contudo não apresentou qualquer elemento que demonstrasse que os valores constantes da FOPAG como base de cálculo foram integralmente informados em GFIP. Observa-se, aliás, que o auditor em seu relatório explicitou ao contribuinte que os arquivos anexos ao lançamento detalhavam os fundamentos das diferenças apuradas. No entanto, o recorrente sequer é específico, limita-se a apresentar afirmativa retórica e desprovida de quaisquer elementos.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Remuneração de Segurados Empregados

Sustenta o recorrente que *“não procede ao lançamento de constituição de crédito, referentes as contribuições dos segurados empregados sobre remuneração, vez que, conforme fartamente declinado acima, as parcelas não possuem caráter remuneratórios”*.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. Explico.

A argumentação do recorrente foi genérica e sem especificidades. Nestes sentido, como o auditor em seu relatório explicitou ao contribuinte a composição da base de cálculo indicando os arquivos anexos ao lançamento que detalhavam os fundamentos – e o recorrente sequer é específico, limitando-se a apresentar afirmativa retórica e desprovida de quaisquer elementos –, mantém o lançamento, no que não reformado de forma específica.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Pagamentos a título de Gratificações e Participações

Sustenta o recorrente que não integra o salário de contribuição do empresário, e, em consequência, também não integra a contribuição empresarial, os valores de participação nos lucros pagos aos dirigentes.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. Explico.

A Lei nº 10.101 não se aplica aos dirigentes e diretores não empregados. A Súmula CARF nº 195, vinculante, dispõe: *“Os valores pagos aos diretores não empregados a título de participação nos lucros ou nos resultados estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.”*

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Remunerações de Contribuintes Individuais declarados em DIRF e não declarados em GFIP

Sustenta o recorrente exclusivamente que *“a diferença apurada por meio do batimento GFIP e DIRF”* não é matéria tributável.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. Explico.

A síntese do argumento é no sentido da impossibilidade de enquadramento como segurado contribuinte individual, e por consequência, incabível o lançamento de contribuições. Contudo, as remunerações objeto dos levantamentos foram lançadas com base em documentos e informações obtidos junto ao próprio contribuinte, seja por meio da DIRF, Folha de Pagamento ou lançamentos contábeis, ou seja, não há de se contestar que existiram pagamentos feitos a pessoas físicas, sendo que o montante dos fatos geradores estão discriminados mensalmente no Discriminativo Analítico de Débito (DAD), o que, sem dúvida, possibilitou o pleno conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado.

Fato é que qualquer forma de pagamento destinado a trabalhadores pessoas físicas que prestem serviços a empresas ou mesmo para outras pessoas físicas, constituem hipótese de incidência de contribuições. A pessoa física que recebe remuneração, não empregado, é segurado contribuinte individual. O relatório fiscal, assim como o relatório de Fundamento Legal, traz toda a fundamentação legal que consubstancia a regularidade do lançamento de ofício.

Tendo remunerado trabalhadores na condição de prestadores de serviços, ou seja, trabalhadores sem vínculo de emprego, deveria ter promovido além da retenção do imposto de Renda (declarada em DIRF), o desconto da contribuição previdenciária referente a parte do segurado, bem como ter promovido o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente, razão pela qual procedente o lançamento realizado. Note-se que não apresentou qualquer prova do recolhimento, resumindo-se a contestar a não incidência.

As contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a remuneração pelos serviços prestados por contribuintes individuais, é regulada pelo art. 22, III, da Lei nº 8.212.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Ajuda de Custo Remoção

Sustenta o recorrente exclusivamente que se trata de parcela indenizatória.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. Explico.

Conforme relato da autoridade lançadora, da análise das folhas de pagamento do recorrente, verificou-se que os pagamentos relativos a essa rubrica não eram efetuados em uma única parcela. Destarte, é caso de incidência, razão pela qual os valores foram considerados como

base de cálculo de contribuições sociais, nas rubricas: 151 - *Ajuda de Custo Remoção*; e 195 - *Ajuda de Custo Remoção Diferença*.

A Ajuda de Custo Remoção paga dessa forma, isto é, com rotina e repetitivo, não está incluída nas isenções previstas na alínea “g”, §9º, do art. 28, da Lei nº 8.212.

Observe que não rebateu o recorrente os pontos aduzidos pela autoridade fiscal em relação a exigência de pagamento único da lei previdenciária, resumindo-se a argumentar de forma genérica tratar-se de verba indenizatória. Ainda merece anotar, conforme descrito no relatório fiscal, o fato de que foram apurados pagamentos continuados sobre essa rubrica.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para afastar do lançamento o levantamento do auxílio excepcional (AEN), reformando neste ponto a decisão recorrida.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir do lançamento o levantamento Auxílio Excepcional (AEN).

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, redator designado

Peço licença ao I. Relator para divergir do voto, particularmente quanto à incidência de tributação sobre o auxílio excepcional.

Em outras oportunidades, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) já se manifestou pela incidência da contribuição previdenciária em relação à parcela paga a título de auxílio excepcional, conforme ementa do julgado abaixo: ¹

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

(...)

AUXÍLIO EXCEPCIONAL. ISENÇÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA.

Não há na legislação de regência qualquer dispositivo que afaste a incidência de contribuição previdenciária sob os valores pagos a título de auxílio excepcional para empregados com dependentes portadores de necessidades especiais, razão pela qual não é possível afastar, para efeitos previdenciários, a natureza de salário-de-contribuição.

A propósito, o voto condutor do acórdão acima tece considerações sobre a inviabilidade da similitude com o auxílio-creche ou assistência à saúde, em face das hipóteses de exclusão previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

No caso concreto, a autoridade lançadora justifica que a verba paga pela empresa possui natureza salarial (Fls. 25/26).

Por sua vez, ao examinar a controvérsia, extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 386/387):

(...)

Aqui merece destaque ponto trazido pelo próprio impugnante em sua defesa, onde resta consignado a forma como o contribuinte pagava o benefício denominado auxílio excepcional. Nesse caso, a forma de pagamento encontra-se descrita na 46ª cláusula da Convenção Coletiva da categoria: “46- AUXÍLIO AO FILHO DEFICIENTE MENTAL Os empregadores pagarão aos seus empregados que tenham filhos na condição acima, para cada filho, auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial correspondente à função exercida na empresa.”

Registre-se, conforme transcrito acima, que o valor era pago em pecúnia, tendo por base um percentual sobre o piso salarial da categoria, o que nos impede de desnaturar o caráter retributivo, bem como alterar a natureza do pagamento para que o mesmo seja considerado, como busca o impugnante, enquadrar-se na modalidade de fornecimento de Assistência prestado por serviço médico previsto na alínea “q” do §9º do art. 28 abaixo descrito.

(...)

(Destaque do Original)

¹ Acórdão nº 9202-011.172, de 19/03/2024.

Embora extensível indistintamente a todos os segurados empregados com dependentes em tais condições de saúde mental, o valor pago está vinculado à remuneração recebida e ao escopo do contrato de trabalho.

Logo, o auxílio excepcional pago ao trabalhador com filho portador de necessidade especial, em percentual sobre o piso salarial correspondente à função exercida na empresa, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Acompanho o I. Relator nas demais questões decididas.

Conclusão

Em face do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, em declaração de voto.

Acompanho o em. Relator, rogando vênias à divergência inaugurada pelo Cons. Cleber Alex Friess, pelos fundamentos que passo expor.

Malgrado pareça ser idêntica a situação sobre a qual me debrucei no acórdão de nº 9202-011.172, trazido à baila no judicioso voto divergente, existe contorno de dessemelhança que não pode ser negligenciado.

No presente caso, a verba ora sob escrutínio, como bem pontuado pelo em. Relator, consta da 46ª cláusula da Convenção Coletiva da categoria, ostentando a seguinte redação:

46 - AUXÍLIO AO FILHO DEFICIENTE MENTAL

Os empregadores pagarão aos seus empregados que tenham filhos na condição acima, para cada filho, auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial correspondente à função exercida na empresa.

No acórdão de nº 9202-011.172, em que tive a oportunidade de participar na qualidade de vogal, nada dito sobre estar a verba prevista em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

A força da CCT não pode ser subestimada. Dispõe o art. 611 da CLT que a

[c]onvenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Dito ainda, no dispositivo subsequente, o art. 611-A, que, “a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:”

- I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
- II - banco de horas anual;
- III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
- IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015;
- V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;
- VI - regulamento empresarial;
- VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;
- VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;
- IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;
- X - modalidade de registro de jornada de trabalho;
- XI - troca do dia de feriado;
- XII - enquadramento do grau de insalubridade;
- XII - enquadramento do grau de insalubridade;
- XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
- XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;
- XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

Não menos importante é destacar que o § 1º do retrotranscrito art. 611-A da CLT, previsto que, “[n]o exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação” este, ao seu turno, exibindo os seguintes termos:

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e **balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.**

Se a CCT que versa sobre salários tem prevalência até mesmo sobre a lei, o mesmo não pode ser dito dos pagamentos cujo fundamento não está bem aclarado, como no caso abordado no acórdão de nº 9202-011.172. Tal traço distintivo é relevante se rememorados os dispostos nos arts. 109 e 110 do CTN:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

De mais a mais, como bem salientado no judicioso voto do em. Relator, dois são os requisitos inarredáveis e cumulativos para que haja a incidência de contribuições previdenciárias: precisam representar contraprestação pelo labor exercido, além de pagas com habitualidade. Embora preenchido este último requisito, não representam retribuição em razão da prestação de serviço ao trabalhador. Se não possui natureza remuneratória, fora está do campo de incidência das contribuições previdenciárias.

Agregando tais fundamentos ao judicioso voto do em. Relator também **dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o levantamento Auxílio Excepcional (AEN).**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira